

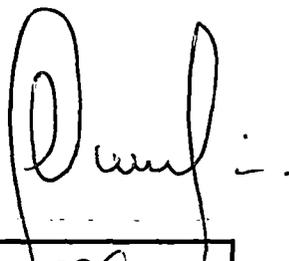
Promulgada Lei nº 5.200 de
28/06/06

OBSERVAÇÃO: Ao consultar este projeto é impossível considerar a decisão que segue em anexo, relatando a posição do Ministério Público e do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, onde ficam alguns dispositivos da lei considerados inconstitucionais.

ESTADO

Unidade Legislativa/Secretaria em 20 de Outubro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL



Ano de 2006

3910

PROCESSO

Nº 248/06

Interessado: Vereadores Wady José Brito, Charles Luppi e Luiz Antônio M...
Projeto de lei nº 17/2006

Assunto: Institui no Município de Colatina, normas básicas de Proteção da Coletividade contra Poluição Sonora

AUTUAÇÃO

Aos Treze dias do mês de

Março do ano de Dois mil e seis

autuou, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

ex. 363
03/07/06

FOLHA N. 002

DATA 13/03/06

RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
N.º 248	Fis. 17	Livro 10
Colatina 13	de 07	de 2006
Funcionário Data Rubrica		
Dirstor		
Presidente		

PROJETO DE LEI Nº 17 /2006.

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE COLATINA, NORMAS BÁSICAS DE PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE CONTRA POLUIÇÃO SONORA.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, Aprova:

Art.1º. Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, vibrações, excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por meio de qualquer atividade industrial, comercial, social ou recreativa, inclusive propagandas políticas ou de qualquer natureza, que seja nocivo ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da coletividade.

§1º. Para fins previstos nesta lei, observar-se-ão as atividades sonoras, nos períodos e zonas em que está dividida a cidade, consoante a Lei municipal nº 4.228/96 – P.D.U.

§2º. Os critérios de medição de emissão de ruídos e sons em decorrência de ação ou omissão de qualquer agente poluidor, será o estabelecido na NBR 10.15 e NBR 10152 da ABNT-Asociação Brasileira de Normas Técnicas, consonante ao disposto na Resolução 01/90 e 02/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Inciso I - O agente poluidor pode ser pessoa física ou jurídica, pública ou privada, localizada no espaço territorial municipal.

Art. 2º - Para efeito de aplicação dessa Lei, são aplicáveis as seguintes definições:

Inciso I - Período diurno:àquele compreendido entre às 6 (seis) horas até às 18 (dezoito) horas;

Inciso II - Período Vespertino:àquele compreendido entre às 18(dezoito) horas até às 22(vinte e duas) horas;

Inciso III - Período Noturno:àquele compreendido entre às 22(vinte e duas) horas de um dia até às 6(seis) horas do dia seguinte;

Inciso IV - Meio Ambiente:Conjunto de condições que afetam a existência, desenvolvimento e bem estar dos seres vivos, todas as condições físicas, químicas e biológicas que favorecem ou desfavorecem o desenvolvimento.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 03
DATA 13/03/06
RUBRICA

Inciso V - Decibel (dB): unidade de medida de intensidade sonora

Inciso VI - Poluição Sonora: Toda e qualquer emissão de som, que provoque degradação da qualidade ambiental, que direta ou indiretamente, ofenda ou seja nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade.

Inciso VII - Som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva.

Inciso VIII - Ruído: mistura de sons indesejáveis sem qualidade ou mistura de sons ocupando uniformemente toda a gama de frequências auditivas, capaz de causar desconforto e perturbações ao sossego público ou produzam efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

Inciso IX - Zona Residencial: área de uso predominantemente de edificações destinadas à habitação permanente de caráter unifamiliar ou multifamiliar.

Inciso X - Zona Comercial: área de uso predominantemente comercial e de prestação de serviço à coletividade.

Inciso XI - Zona Industrial: área de uso predominantemente industrial

Inciso XII - Zona de Uso Diverso: área onde se concentram atividades urbanas diversificadas, com predominância do comércio e de serviço.

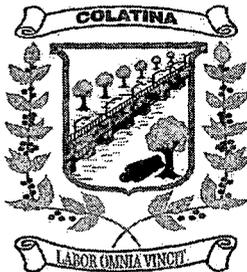
Art. 3º - Os níveis de intensidade de sons e ruídos, fixados por esta lei, o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.15 e NBR 10.152 da ABNT - Associação Brasileira das Normas Técnicas, ou as que as sucederem, atendidos limites máximos contidos no Anexo I.

Art. 4º - Os sons e ruídos produzidos em qualquer zona e período, por atividades comerciais, recreativas, sociais, industriais, religiosas, ou outras, inclusive propagandas, que possam produzir distúrbios sonoros, deverão atender aos limites máximos de ruído, de acordo com o Anexo I.

Art. 5º - Quando o nível de ruídos provocados pelo tráfego de veículos, medido dentro dos limites e na forma desta lei, ultrapassar os níveis fixados no Anexo I, caberá ao governo municipal através de seu órgão competente, articular-se com outras instituições, e sociedade, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

Art. 6º - São permitidos, observado o disposto nesta lei, os ruídos que provenham:
a) de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral, de carros com disposição de som, durante o período estabelecido pela Justiça Eleitoral, no horário

EMAIL: camaracolatina@veloxmail.com.br



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 04
DATA 13/03/06
RUBRICA [assinatura]

compreendido entre 6(seis) e 22(vinte e duas) horas, observados os limites constantes no Anexo I.

b)de sinos de igrejas ou templos, bem como de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 6(seis) às 22 (vinte e duas) horas, exceto sábados e nas vésperas de dias de feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário, observados os limites contidos no Anexo I.

c)de bandas de música em desfiles autorizados ou nas praças, e jardins públicos, por ocasião de comemorações públicas, bem como shows musicais, promovidos pelo poder público ou particulares, por um período de horas não superior a 05(cinco) horas, podendo iniciar-se em um prolongando-se até o dia seguinte, na seqüência das horas.

d)de sirenes e aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho, desde que o sinal não se alongue por mais de 60(sessenta) segundos.

e)de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, viaturas policiais, ambulâncias, ou veículo de serviços urgentes, ou quando empregados para alarme e advertência.

f)de máquinas e equipamentos usados em obras públicas durante o período de 8(oito) às 18(dezoito) horas, salvo quando se tratar de obra que por seu caráter de urgência não possa ser realizado por razões técnicas ou operacionais dentro do horário supracitado, devendo a urgência ser expressamente justificada pelo órgão competente.

g)de alto-falante ou outras fontes sonoras em vias e praças públicas, permitidas pela autoridade municipal competente, em horários autorizados, 30(trinta) dias que antecedem o carnaval, durante o carnaval e nos dias reservados para realização de micaretas,

h)de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições no horário entre 10(dez) e 17(dezessete) horas.

i)produzidos por pregões, anúncios ou propaganda de qualquer natureza, nos logradouros públicos, ou para ele dirigidos em viva voz ou por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, desde que observem o horário compreendido entre 8(oito) às 17(dezessete) horas, bem como o nível de ruído esteja dentro dos padrões estabelecidos por estalei, conforme Anexo I.

Art.7º- Nos estabelecimentos com a atividade de venda de discos e afins, instrumentos musicais, e nos de gravação de som, audição e gravação, serão

EMAIL: camaracolatina@veloxmail.com.br



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N. 005
DATA 13/03/06
RUBRICA

feitas cabines especiais, cujo isolamento acústico impeça a propagação de som para fora do local em que é produzido, ou mediante emprego de aparelhagem de uso individual (fones), vedadas, em todos os casos, ligações com amplificadores ou alto-falante que propaguem o som para o ambiente externo, sendo que tal restrição deve constar do competente alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 8º- Os clubes sociais, boite, discotecas, bares, lanchonetes, restaurantes ou outro local que exerçam atividade de música ao vivo ou mecânica, esta deverá manter-se nos níveis toleráveis, conforme Anexo I, atendendo os critérios legais de medição.

Art. 9º - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância das normas reguladoras da poluição sonora, contidas nesta lei, no âmbito municipal, tais como:

Inciso I - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, incomodo ao bem estar das pessoas.

Inciso II - Deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, principalmente, quando for exigido por autoridade competente;

Inciso III - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços considerados poluidores, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desacordo com as normas ambientais, ou contrariando as normas legais ou regulamentos pertinentes;

Inciso IV - Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstas em lei;

Inciso V - Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei;

Inciso VI - Causar poluição sonora, por fonte fixa ou móvel, em desacordo com os limites fixados nesta lei

Inciso VII - Deixar de atender, no prazo estipulado, sem justificativa prévia, intimações e notificações emitidas pela autoridade ambiental municipal competente.

Inciso VIII - Deixar de cumprir, total ou parcialmente, sem justificativa prévia, condicionante imposta pelo órgão ambiental em licença ou autorização;



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 006
DATA 13/03/06
RUBRICA

Inciso IX - Dificultar a ação fiscalizadora dos agentes credenciados, ou impedir seu acesso ou permanência no local onde estiver sendo exercida a atividade a ser fiscalizada;

Inciso X - Manter fonte de poluição sonora em operação com o sistema de controle de poluição desativado ou com eficiência reduzida;

Inciso XI - Sonegar, omitir ou recusar a prestação de informações essenciais ao deslinde da ação fiscalizadora ou de licenciamento;

Inciso XII - Deixar de entregar ou subtrair instrumentos utilizados na prática da infração;

Inciso XIII - Prestar informações falsas, ou mesmo imprecisas, e que possa do resultado delas se beneficiar;

Inciso XIV - Adulterar documentos, resultados ou dados técnicos solicitados;

Inciso XV - produzidos por animais de modo a provocar o desassossego ou a intranquilidade da vizinhança.

Art. 10 - Os infratores aos dispositivos das normas ambientais vigentes serão punidos administrativamente, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

Inciso I - advertência;

Inciso II - multa

Inciso III - embargo de obra;

Inciso IV - interdição de atividade;

Inciso V - apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos e subprodutos dela decorrentes;

Inciso VI - restritivas de direitos:

a) suspensão da licença ou autorização;

b) cassação da licença ou autorização;

c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

d) perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

e) proibição de contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

Art. 11- As autoridades públicas e especialmente as autoridades policiais, deverão prestar, sempre que solicitadas, auxílio aos agentes da fiscalização ambiental, em seu exercício, inclusive garantindo a manutenção das penalidades.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 007

DATA 13/03/06

RUBRICA [assinatura]

Art. 12 - As penalidades poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por iniciativa própria, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar, corrigir, indenizar e/ou compensar a ação poluidora e/ou degradadora do meio ambiente.

§1º- A autoridade municipal ambiental analisará a proposta do infrator e, se entender satisfatória, aprovará e acompanhará a execução da mesma.

§2º- Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a penalidade será considerada sem efeito e, no caso de multa, poderá ser reduzida em até 90 % (noventa por cento).

§3º - Sendo a obra ou atividade passível de licenciamento, o infrator deverá requerer as devidas licenças ambientais junto as autoridades competentes bem como junto as autoridades ambientais municipais competentes.

§ 4º - Caso a obra ou atividade já tenha Licença ou Autorização Ambiental emitida pela autoridade ambiental, as condicionantes de licenciamento serão exigidas independentemente das obrigações assumidas.

§ 5º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa será proporcional ao dano não reparado.

Art. 13 - A advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições desta lei e das demais normas em vigor, em especial, nos casos de cometimento das infrações constantes nos incisos II, do Artigo 2º, precedendo a aplicação das demais penalidades previstas.

§1º- Aplicada a advertência o agente fiscalizador fixará prazo para regularizar a situação podendo variar de 15(quinze) a 60(sessenta)dias.

§ 2º - o prazo estipulado poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante solicitação e justificativa apresentada pelo infrator.

Art.14 - Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental, em especial nos limites desta lei, poluição sonora.

§1º- Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas correspondentes.

§ 2º - O pagamento de multa por infração ambiental imposta pela União ou Estado, ou por outro órgão estadual substitui a aplicação de penalidade pecuniária pela autoridade municipal ambiental, ou órgão conveniado, na mesma hipótese de incidência.

§ 3º - O valor da multa, simples ou diária, poderá ser convertido, no total ou em parte, em prestação de serviços ou doação de bens em favor do órgão ambiental

EMAIL: camaracolatina@veloxmail.com.br



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 008

DATA 13/03/05

RUBRICA

municipal para o desenvolvimento de ações voltadas a proteção e controle ambiental.

§ 4º - O valor da multa deverá ser recolhido pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de encaminhamento do processo administrativo à Fazenda Pública Municipal para que proceda a inscrição do valor em dívida ativa.

§ 5º - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

Inciso I - Específica: cometimento de infração da mesma natureza;

Inciso II - Genérica: cometimento de infração de natureza diversa.

§ 6º - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração será de valor correspondente ao triplo e ao dobro, respectivamente, independentemente de ter sido ou não aplicada a multa correspondente a infração anterior e mesmo que aquela tenha sido convertida em serviços ou doação de bens.

§ 7º - A multa simples variará de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 8º - Sanada a irregularidade o infrator comunicará o fato por escrito ao Órgão Ambiental e, uma vez constatada a sua veracidade, expedirá ordem de funcionamento.

§ 9º - Decorridos os dias determinados para o pagamento da multa, sem que haja correção da irregularidade, pelo autuado, poderão ser-lhe impostas outras penalidades, sendo elas nova multa ou alternativamente as contidas nos incisos IV a VI do art.8º.

Art. 15 - A penalidade de embargo será aplicada em decorrência de constatação de obra/construção sendo executadas em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo Único - A penalidade de embargo poderá ser temporária ou definitiva:

Inciso I - Será temporária quando houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção com a adoção prévia, pelo infrator, de providências para corrigir os danos causados em consequência da infração.

Inciso II - Será definitiva quando não houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 009

DATA 13/03/06

RUBRICA

Art.16 - A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividade sendo executada em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo Único - A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.

Art.17- Todo material ou equipamento utilizados para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pela autoridade ambiental municipal.

§ 1º - Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda de Fiel Depositário, que poderá ser o próprio infrator.

§ 2º - O Fiel Depositário deverá ser advertido de que não poderá vender, emprestar ou usar os bens até decisão final da autoridade competente, quando os restituirá nas mesmas condições em que recebeu.

§ 3º - A critério da autoridade competente poderão ser liberados sem ônus os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou do contratado (empreiteiro ou similar) devendo ser emitido o correspondente Termo de Devolução.

Art.18 - A Licença ou Autorização de funcionamento poderá ser suspensa sempre que for constatado o cometimento de infrações, em especial poluição sonora, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - Havendo correção da irregularidade, devidamente comunicada pelo infrator, a Licença ou Autorização voltará surtir seus efeitos.

Art. 19 - A Licença ou Autorização será cassada sempre que o motivo da cassação não puder ser corrigido para continuidade da obra ou atividade ou quando a mesma já houver sido suspensa anteriormente.

§ 1º - A cassação de Licença se dará após trânsito em julgado de decisão proferida em recurso, julgado pelo órgão ambiental municipal competente.

§ 2º - A licença ou autorização ficará suspensa durante a tramitação do processo de cassação.

§ 3º - Cassada a Licença ou a autorização, a mesma obra ou atividade somente poderá ser executada após a emissão de nova Licença ou Autorização, mediante requerimento do empreendedor, atendidas as exigências legais, em especial, sanadas as irregularidades ambientais, que ensejaram a cassação anterior.

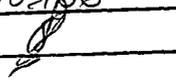
Art. 20 - As penalidades previstas nas letras "c", "d" e "e" do inciso VII do Artigo 8º serão impostas pela Autoridade Administrativa ou Financeira competente.

Parágrafo Único - A autoridade municipal fiscalizadora comunicará o fato a Autoridade Administrativa ou Financeira competente e dará ciência da comunicação ao infrator.

EMAIL: camaracolatina@veloxmail.com.br



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 010
DATA 13/03/06
RUBRICA 

Art. 21 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira via ao autuado e as demais à instrução do processo administrativo devendo aquele instrumento conter:

Inciso I - nome completo do autuado;

Inciso II - endereço completo do autuado;

Inciso III - número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou outro documento que contenha qualificação, no caso de pessoa física;

Inciso IV - número do Cadastro Geral de Pessoa Jurídica (CGC/CGPJ), no caso de pessoa jurídica;

Inciso V - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

Inciso VI - o dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a imposição da penalidade;

Inciso VII - em caso de multa, o seu valor;

Inciso VIII - o prazo para apresentação da defesa;

Inciso IX - nome, função ou cargo e assinatura do autuante;

Inciso X - assinatura do autuado, preposto ou representante legal, ou na sua recusa de duas testemunhas que atestem a ocorrência da recusa.

Parágrafo Único - Constituirá nulidade à lavratura do Auto, a falta de algum dos requisitos, desde que sejam essenciais à identificação da infração e do infrator e do agente fiscalizador.

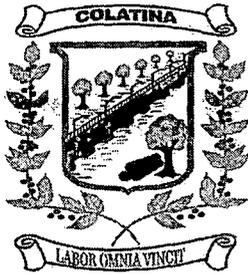
Art. 22 - Ao autuado será assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 23 - O autuado poderá apresentar defesa junto ao órgão ambiental municipal emissor do auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua notificação.

Parágrafo único: A notificação do infrator se dará no momento em que assinar o auto de infração, iniciando o prazo para interposição de recurso sempre no primeiro dia útil subsequente à assinatura.

Art. 24- Da decisão do julgamento da defesa caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento da notificação.

EMAIL: camaracolatina@veloxmail.com.br



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 011
DATA 13/03/66
RUBRICA [assinatura]

Art.25 - Caberá ao autuado a promoção e custeio de provas que entenda necessárias à contestação dos fatos expressos nos autos e laudo emitidos.

Art.26 - No caso de multa, não apresentada Defesa contra a penalidade ou Recurso contra o julgamento da defesa, no prazo determinado, o autuado será notificado para recolhimento do valor da multa.

Art. 27- As sanções estabelecidas nesta Lei não exonera o infrator da responsabilidade civil ou criminal oriunda de seu ato poluidor.

Art.28 - Os níveis de som produzidos por ação humana que prejudiquem ou perturbem o sossego humano não podem ultrapassar os estabelecidos na NBR 10.152 da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo Único: As condições de medição para a avaliação de aceitabilidade do ruído em comunidades, têm que atender ao estabelecido na NBR 10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Inciso I-As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art.29 - Nas medições no ambiente externo, o aparelho medidor, deve estar localizado à distância de 1,2 m acima do solo, e no mínimo 1,5 m de parede, edifício ou outra superfície refletora, e quando as circunstâncias exigirem as medições podem ser feitas em diferentes alturas e até mesmo com janela aberta, desde que esse fato seja especificado e levado em consideração.

Art.30 - Nas medições em ambientes internos, o aparelho medidor deve manter-se a uma distância de 1 m da parede, 1,2 m acima do piso e a 1,5 m de janelas, devendo ser medidas pelo menos 3)três0posições com o mínimo de distância uma da outra de 0,5 m.

Art.31- O Município deverá firmar convênios com órgãos técnicos federais e estaduais aptos a aferir a emissão de som e a existência de ruídos, em condições divergentes dessa Lei.

Art.32 - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete baixar Resolução aprovando Normas e Diretrizes e outros atos complementares necessários a fiel execução desta Lei.

Art.33 – Caberá ao Poder Público Municipal, instituir mecanismos para a fiscalização e cumprimento da presente Lei.

Art.34 – Os estabelecimentos existentes no território do Município de Colatina, que exerçam atividades que impliquem na aplicação da presente Lei, têm o prazo de



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 012

DATA 13/07/06

RUBRICA

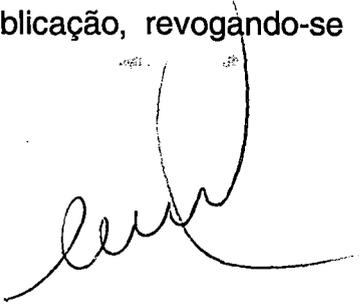
12(doze) meses a contar de sua publicação, para se adequarem às condições e exigências nela estabelecidas.

Art. 35 - Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão Municipal de Meio Ambiente respeitado a hierarquia organizacional.

Art.36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões
Em 10 de Março de 2006.


WADY JOSÉ JARJURA
Vereador


LUÍZ ANTONIO MURAD
Vereador


CHARLES HENRIQUE LUPPI
Vereador



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 013

DATA 13/03/06

RUBRICA

ANEXO I

Para aplicação dos níveis máximos e medições desses níveis aceitáveis de ruídos de acordo com o tipo de área ou zona, observado o disposto na NBR 10.151 e NBR 10.152, aplicar-se-á a seguinte tabela:

	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
ZONA RESIDENCIAL	50 dB	45 dB	40dB
ZONA COMERCIAL	65 dB	60 dB	55 dB
ZONA INDUSTRIAL	80 dB	75 dB	70 dB
ZONA DE USO DIVERSO	70 dB	60 dB	65 dB

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 13 103 12006

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 016

DATA 13/03/06

RUBRICA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o objetivo de regulamentar, no âmbito do Município de Colatina, a emissão de ruído, causador de poluição sonora, e desconforto à coletividade.

A Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, conferem aos Municípios a competência, para legislar sobre o assunto.

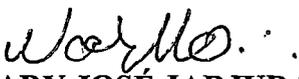
As normas Federais fixam parâmetros gerais, devendo cada município, legislar na conforme adequação territorial e real de seus munícipes.

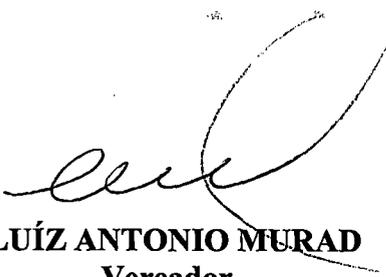
O Poder Público, por meio institucional do Ministério Público Estadual, tem exigido dos estabelecimentos locais, adequação, na emissão de sons e ruídos, com a finalidade única de viabilizarem melhor conforto à sociedade.

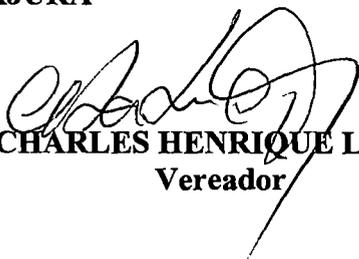
É certo que a emissão de sons e ruídos que causem incômodo aos seres humanos, é prejudicial à saúde e às atividades humanas, sendo seu conceito perfeitamente aplicável no conceito de poluição, sendo uníssona, a necessidade de regulamentação, no consenso geral e no meio ético.

Assim, visando assegurar o ordenamento no município de Colatina, certo da garantia da segurança, salubridade e tranqüilidade social, com coerência entre os munícipes, apresento a presente proposição esperando dos eminentes pares votação favorável da matéria.

Sala das Sessões
Em 10 de Março de 2006.


WADY JOSÉ JARJURA
Vereador


LUÍZ ANTONIO MURAD
Vereador


CHARLES HENRIQUE LUPPI
Vereador



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 42/2006.

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM à Vossa Excelência, após ouvida a douta decisão do Plenário desta Augusta Casa de Leis, de conformidade com o Art. 131, da Resolução Nº 96, de 16.11.93 - Regimento Interno, a dispensa dos interstícios regimentais para Única Discussão o Projeto de Lei n.º 017/2006, de autoria dos Vereadores: Wady José Jarjura, Luiz Antônio Murad e Charles Henrique Luppi, que **"Institui no Município de Colatina Normas Básicas de Proteção da Coletividade contra a Poluição Sonora."**

Colatina-ES, 27 de Março de 2006.



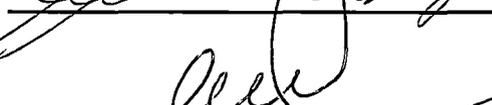






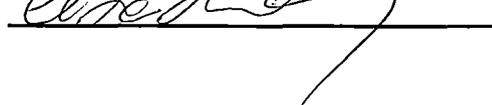












Aprovado em Uma discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 27/03/2006
~~_____~~
PRESIDENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça de Colatina

Praça Sol Poente, s/n.º, Esplanada – 29.907-260 – Colatina-ES - Tel. (27)
3723-3950 – www.mpes.gov.br

Colatina/ES, 14 de outubro de 2014.

OF/MPES/PJC/N.º 127/2014

À sua Excelência, o Presidente do Poder Legislativo do Município de Colatina
SR. JUAREZ VIEIRA DE PAULA

Senhor Presidente da Câmara,

Ao tempo em que o cumprimento e em virtude de fatos ocorridos no interior da Câmara Municipal de Colatina em fevereiro de 2014, em que restou utilizada a Tribuna Livre para se questionar a atuação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e do SANEAR no combate à poluição sonora neste município, encaminho à Vossa Excelência cópia da recente decisão liminar proferida no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0011781-35.2014.8.08.0014, ajuizada pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, em trâmite perante o TJES, que suspendeu a vigência do Anexo I da Lei Municipal n.º 5.200/06, alterada pela Lei n.º 5.675/10 (normas municipais estas que versam sobre a proteção da coletividade contra a poluição sonora no Município de Colatina), para conhecimento dessa Casa de Leis e sua assessoria jurídica.

Ressalto, ainda, que a atuação ministerial sempre foi pautada no respeito institucional com todos os Poderes constituídos, estrita legalidade e impessoalidade, reafirmando-se nesta oportunidade a boa relação com o Poder Legislativo Municipal.

Torna-se necessário, diante do teor do *decisum* proferido na mencionada ADIN, destacar que o Ministério Público Estadual, com o apoio do SANEAR, continuará exercendo seu mister, no sentido de garantir à coletividade um meio ambiente sustentável e sadio, de forma imparcial em todos os segmentos sociais, indistintamente.

Solicito, por fim, à Vossa Excelência, a divulgação do presente ofício, bem como da existência da decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0011781-35.2014.8.08.0014 aos demais edis dessa Câmara de Vereadores, quando da abertura da próxima sessão ordinária.

Sem mais para o momento, renovo meus votos de estima e consideração.

PABLO DREWS BITTENCOURT COSTA
Coordenador das Promotorias de Justiça de Colatina

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA PROTOCOLO Nº 1799 Data 14.10.2014 Funcionário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
0011781-35.2014.8.08.0000
REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE COLATINA E CÂMARA MUNICIPAL
DE COLATINA
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA

EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA
SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA -
MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE

1. A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual, não autoriza a edição de lei municipal definindo limites máximos de emissão de ruídos nas áreas habitadas diferentes daqueles previstos na legislação federal.
2. A inconstitucionalidade das normas municipais que definem limites máximos de ruídos toleráveis não afeta a validade daquelas que disciplinam o exercício do poder de polícia municipal no combate à poluição sonora.
3. O deferimento da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade não tornará aplicável a legislação anterior se esta também conflitar com a Constituição.
4. Medida cautelar deferida em parte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DEFERIR EM PARTE A MEDIDA CAUTELAR, para suspender os efeitos do Anexo I, da Lei nº 5.200/2006, do Município de Colatina.

Vitória, 18 de 09 de 2014.


PRESIDENTE


RELATOR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
0011781-35.2014.8.08.0000

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE COLATINA E CÂMARA
MUNICIPAL DE COLATINA

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA

VOTO

Senhor Presidente. A Constituição do Estado do Espírito Santo, da mesma forma que a Constituição Federal, atribui aos Municípios a competência para "legislar sobre assunto de interesse local" bem como para "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" (CEMS, art. 28, I e II; CF/88, art. 30, I e II).

O "interesse local" que define um dos âmbitos da competência legislativa municipal significa "interesse predominantemente municipal". Conforme leciona Helly Lopes Meirelles:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."

(Direito municipal brasileiro. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 122)

A proteção do meio ambiente e o controle da poluição - inclusive a sonora - não se inserem na categoria de matérias de interesse predominantemente local. Ao contrário, ante a natureza difusa dos bens ambientais, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição em qualquer das suas formas transcende o interesse local, razão pela qual demanda atuação conjunta de todos os entes da Federação (CF/88, art. 23, VII).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Fábio Clem de Oliveira

Ainda, "[a] competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados" (STF, RE 313.060, Ministra Ellen Gracie, DJ de 24/02/2006). Logo, uma vez atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar de forma concorrente sobre "proteção do meio ambiente e controle da poluição" (CF/88, art. 24, VI), não se revela admissível que aos Municípios seja autorizado legislar sobre o controle da poluição sonora sob o fundamento de se tratar de matéria de interesse local.

Assim, a competência para os Municípios legislarem sobre o controle da poluição sonora não encontra fundamento no art. 28, I, da Constituição Estadual (ou no art. 30, I, da Constituição Federal), mas no inciso II, do mesmo artigo (e correspondente inciso II, do art. 30, da Constituição Federal).

Ocorre que o exercício da competência outorgada aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual "há de respeitar as normas federais e estaduais existentes" (MENDES, Gilmar Ferreira et alii. Curso de direito constitucional. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 824). Isto é, as normas municipais suplementares não poderão contrariar as normas federais e estaduais, disciplinando, de forma diversa, aquilo que já foi objeto de regulação pelas normas federais e estaduais.

Nesse contexto, verifico que a Resolução nº 01/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos, definindo, em seu item II que:

"II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT."



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

Por oportuno, reproduzo a Tabela I, da Norma NBR-10.151 da ABNT, que estabelece os limites máximos de ruídos nas áreas habitadas:

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40 dB	35 dB
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50 dB	45 dB
Área mista, predominantemente residencial	55 dB	50 dB
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60 dB	55 dB
Área mista, com vocação recreacional	65 dB	55 dB
Área predominantemente industrial	70 dB	60 dB

A definição dos limites máximos de emissão de ruídos em áreas habitadas prevista na legislação federal impede que os Municípios, no exercício de sua competência suplementar, disponham sobre o tema de forma diversa. Isto é, ainda que seja autorizado ao Município legislar sobre o tema, suas normas devem estrita observância aos limites pré-estabelecidos na legislação federal, que não podem ser redefinidos.

Noutra parte, com vistas a regular o controle sobre a poluição sonora em seu território, o Município de Colatina editou a Lei nº 5.200/2006, que dispõe sobre normas básicas de proteção da coletividade, inclusive cominando penalidades aos responsáveis pela emissão de ruídos em níveis superiores aos toleráveis.

O art. 4º, da referida Lei Municipal, dispõe que:

"Art. 4º - Os sons e ruídos produzidos em qualquer zona e período, por atividades comerciais, recreativas, sociais, industriais e religiosas, ou outras, inclusive propagandas, que possam produzir distúrbios sonoros, deverão atender aos limites máximos de ruído, de acordo com o Anexo I."

Ocorre que a Lei nº 5.200/2006 do Município de Colatina, em sua redação originária, fixou limites de tolerância máxima de ruídos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

(sessenta e cinco decibéis) no período de 22h (vinte e duas horas) a 6h (seis horas), enquanto a legislação federal estabelece os limites de ruídos toleráveis para tais áreas em 70 dB (setenta decibéis) no período de 7h (sete horas) a 22h (vinte e duas horas) e em 60 dB (sessenta decibéis) no período de 22h (vinte e duas horas) a 7h (sete horas); e

d) a Lei nº 5.200/2006 do Município de Colatina não prevê limites de ruídos específicos para a zona rural ou "área de sítios e fazendas", previstos na legislação federal como sendo os de menor intensidade.

A previsão de limites de ruídos toleráveis mais elevados na Lei nº 5.200/2006 do Município de Colatina se traduz em inequívoca violação da Constituição Estadual.

O Município de Colatina extrapolou sua competência suplementar (CEES, art. 28, II), ao editar norma incompatível com a legislação federal que estabelece os limites toleráveis de emissão de ruídos com vistas ao combate à poluição sonora.

E a edição dessa norma, como já afirmado, não encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, está caracterizado o *fumus boni iuris*, porque é plausível a alegação de inconstitucionalidade do Anexo I, da Lei nº 5.200/2006, do Município de Colatina.

Noutra parte, também se faz presente o *periculum in mora*, na medida em os limites previstos no Anexo I, da Lei nº 5.200/2006, do Município de Colatina, não são capazes de proteger a população da poluição sonora.

Em situação similar, este Egrégio Tribunal já decidiu que:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
SUSPENSÃO LIMINAR DA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL
Nº 2.392/2004. AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO DO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

MUNICÍPIO DE GUARAPARI. AUMENTO DO LIMITE DE PROPAGAÇÃO DE SOM PREJUDICIAL À SAÚDE PÚBLICA. INERIRGÊNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REGÊNCIA. ELEVAÇÃO DOS PATAMARES MÁXIMOS DE DECIBÉIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR OU COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR CONCEDIDA.

1 - Levando em consideração a natureza cautelar da medida liminar em sede de ação direta de inconstitucionalidade (RITJES, art. 169, alínea "b"), necessária se faz a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2 - Considerando que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local de forma suplementar ou complementar à legislação federal e estadual (art. 30, inciso II c/c art. 24, inciso VI, da CF e art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo), não poderia a Lei Municipal nº 2.392/2004 elevar os limites dos níveis toleráveis de sons e ruídos prejudiciais à saúde já estabelecidos pela legislação federal de regência.

3 - Na hipótese, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, porquanto a Lei Municipal nº 2.392/2004 elevou os limites máximos de pressão sonora, ultrapassando os parâmetros já estabelecidos pela legislação geral nacional. inclusive no que diz respeito à determinação da União em relação à observância de normas técnicas editadas pelos órgãos normatizadores (ABNT e INMETRO).

4 - Por sua vez, a presença do *periculum in mora* se verifica em razão do habitual e freqüente exacerbamento de potentes aparelhos de som utilizados com alto volume em vias públicas, provocando a conseqüente poluição sonora a redução da capacidade auditiva das pessoas, além de afetar negativamente o turismo regional, sendo de somenos importância a circunstância de ter sido a lei municipal em referência editada em idos de 2004, notadamente porque o dano à saúde pública é contínuo.

5 - Verificada a presença dos requisitos legais e o relevante interesse de ordem pública, imperioso deferir o pedido liminar, para determinar a suspensão da eficácia da Lei nº 2.392/2004, do Município de Guarapari."

(TJES, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 100110014402, Relator designado Desembargador Arnaldo Santos Souza, TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Data da Publicação no Diário: 23/04/2012)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

a.2) a legislação federal prevê nível máximo de ruído de 45 dB (quarenta e cinco decibéis) para a "área estritamente residencial" e de 50 dB (cinquenta e cinco decibéis) para a "área predominantemente residencial", no período de 22h (vinte e duas horas) a 7h (sete horas); para as mesmas áreas, a Lei Municipal nº 5.200/2006 prevê nível máximo de ruído de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) no período de 22h (vinte e duas horas) a 6h (seis horas);

b) a Lei nº 5.200/2006 do Município de Colatina prevê limites mais elevados de ruídos para a área com vocação comercial e administrativa:

b.1) a legislação federal prevê nível máximo de ruído de 60 dB (sessenta decibéis) para a "área com vocação comercial e administrativa", no período de 7h (sete horas) a 22h (vinte e duas horas) e de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) no período de 22h (vinte e duas horas) a 7h (sete horas); para a mesma área, a Lei Municipal nº 5.200/2006 prevê nível máximo de ruído de 65 dB (sessenta e cinco decibéis) no período de 6h (seis horas) a 18h (dezoito horas), de 70 dB (setenta decibéis) no período de 18h (dezoito horas) a 22h (vinte e duas horas) e 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) no período de 22h (vinte e duas horas) a 6h (seis horas);

b.2) a Lei Municipal nº 5.200/2006 prevê a "zona de uso diverso", definida em seu art. 2º, XII, como "área onde se concentram atividades urbanas diversificadas, com predominância do comércio e de serviço", sendo que para tais áreas - que também se enquadram na categoria de "área mista com vocação comercial e administrativa" - estão previstos limites de ruídos ainda mais elevados: 70 dB (setenta decibéis) para o período de 6h (seis horas) a 22h (vinte e duas horas) e 65 dB (sessenta e cinco decibéis) para o período de 22h (vinte e duas horas) a 6h (seis horas);

c) a Lei nº 5.200/2006 do Município de Colatina prevê limites mais elevados de ruídos para a "área predominantemente industrial", definindo como toleráveis ruídos de até 80 dB (oitenta decibéis) no período de 6h (seis horas) a 18h (dezoito horas), de até 75 dB (setenta e cinco decibéis) no período de 18h (dezoito horas) a 22h (vinte e duas horas) e de até 65 dB



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

diversos daqueles previstos na legislação federal. É o que se extrai de seu Anexo I, na redação originária, a seguir reproduzido:

	Diurno	Vespertino	Noturno
Zona Residencial	50 dB	45 dB	40 dB
Zona Comercial	65 dB	60 dB	55 dB
Zona Industrial	80 dB	75 dB	70 dB
Zona de uso diverso	70 dB	60 dB	65 dB

O referido Anexo I, da Lei nº 5.200/2006, do Município de Colatina, foi posteriormente alterado pela Lei Municipal nº 5.675/2010. E tal alteração acentuou as discrepâncias entre os níveis aceitáveis de emissão de ruídos previstos na legislação municipal frente àqueles previstos na legislação federal.

Reproduzo o Anexo I, da Lei Municipal nº 5.200/2006, com as alterações decorrentes da Lei Municipal nº 5.675/2010:

	Diurno	Vespertino	Noturno
Zona Residencial	50 dB	70 dB	55 dB
Zona Comercial	65 dB	70 dB	55 dB
Zona Industrial	80 dB	75 dB	70 dB
Zona de uso diverso	70 dB	70 dB	65 dB

As inconsistências verificadas entre a legislação federal e as leis municipais podem ser sintetizadas da seguinte forma:

a) a Lei nº 5.200/2006 do Município de Colatina prevê limites mais elevados de ruídos para as áreas residenciais:

a.1) a legislação federal prevê nível máximo de ruído de 50 dB (cinquenta decibéis) para a "área estritamente residencial" e de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) para a "área predominantemente residencial", no período de 7h (sete horas) a 22h (vinte e duas horas); para as mesmas áreas, a Lei Municipal nº 5.200/2006 prevê nível máximo de ruído de 70 dB (setenta decibéis) no período de 18h (dezoito horas) a 22h (vinte e duas horas);



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

	Resolução CONAMA nº 01/90	Lei Municipal nº 5.200/2006 - redação originária
Áreas de sítios e fazendas	7h-22h - 40dB 22h-7h - 35dB	-
Área estritamente residencial	7h-22h - 50dB 22h-7h - 45dB	6h-18h - 50dB
Área predominantemente residencial	7h-22h - 55dB 22h-7h - 50dB	18h-22h - 45dB 22h-6h - 40dB
Área com vocação comercial e administrativa	7h-22h - 60dB 22h-7h - 55dB	6h-18h - 65dB 18h-22h - 60dB 22h-6h - 55dB
Área com vocação recreacional	7h-22h - 65dB 22h-7h - 55dB	-
Área predominantemente industrial	7h-22h - 70dB 22h-7h - 60dB	6h-18h - 80dB 18h-22h - 75dB 22h-6h - 70dB
Zona de uso diverso (prevista na Lei Municipal como de predominância de comércio e serviço	-	6h-18h - 70dB 18h-22h - 60dB 22h-6h - 65dB

Assim, uma vez que a legislação anterior também se revela incompatível com a Constituição Estadual, deve ser observada a parte final do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.868/99.

Por essas razões, defiro em parte a medida cautelar requerida para suspender os efeitos do Anexo I, da Lei nº 5.200/2006, do Município de Colatina, com as alterações da Lei Municipal nº 5.675/2010, ressalvando que até o julgamento definitivo da ação também não será aplicável o Anexo I, da Lei nº 5.200/2006, em sua redação originária, sem prejuízo da possibilidade do Município de Colatina exercer o poder de polícia para proteção do meio ambiente e combate à poluição sonora, com fundamento nos demais dispositivos da Lei nº 5.200/2006 não atingidos por essa decisão e observados os limites máximos de ruídos definidos na Resolução CONAMA nº 01/90.

É como voto.

Desembargador Fabio Clem de Oliveira
Relator



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete do Desembargador Fabio Clem de Oliveira

Embora seja relevante a alegação de inconstitucionalidade do Anexo I, da Lei nº 5.200/2006, do Município de Colatina, com as alterações da Lei Municipal nº 5.675/2010, tais vícios não contaminam todo o texto normativo.

A regulamentação do exercício do poder de polícia municipal para o controle da poluição sonora, contida nos arts. 1º a 36 (e seus parágrafos, incisos e alíneas) não se revela contrária à Constituição Estadual, desde que observados os limites máximos de ruídos definidos na Resolução nº 01/90, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Isto porque aos Municípios também se atribuiu competência material (administrativa) para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (CF/88, art. 23, VI).

Assim, não extrapola os limites da competência suplementar dos Municípios a edição de normas que regulam, no âmbito municipal, a forma de execução da legislação ambiental, inclusive definindo procedimentos de fiscalização de emissão de ruídos, tipificando infrações administrativas e cominando penalidades.

Oportuno registrar que a concessão da medida cautelar para suspender os efeitos do Anexo I, da Lei Municipal nº 5.200/2006, com as alterações da Lei Municipal nº 5.675/2010, não poderá tornar aplicável os limites máximos de ruídos previstos na redação originária da Lei nº 5.200/2006.

Isto porque, tal como já afirmado, os limites de ruídos definidos na redação original do Anexo I, da Lei nº 5.200/2006, do Município de Colatina, são também incompatíveis com aqueles previstos na legislação federal.

É o que se demonstra a seguir:



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

ANEXO I

Para aplicação dos níveis máximos e medições desses níveis aceitáveis de ruídos de acordo com o tipo de área ou zona, observado o disposto na NBR 10.151 e NBR 10.152, aplicar-se-á a seguinte tabela:

	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
ZONA RESIDENCIAL	50 dB	45 dB	40dB
ZONA COMERCIAL	65 dB	60 dB	55 dB
ZONA INDUSTRIAL	80 dB	75 dB	70 dB
ZONA DE USO DIVERSO	70 dB	60 dB	65 dB



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI nº 017/2006, protocolado nesta Casa no dia 13/03/2006, de autoria dos Vereadores: Wady José Jarjura, Charles Henrique Luppi e Luiz Antônio Murad, que **“Institui no Município de Colatina Normas Básicas de Proteção da Coletividade Contra Poluição Sonora”**.

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão em 13 de Março de 2006, para o respectivo parecer. Vindo cabe-nos manifestar. É o relatório

OPINAMOS:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores acima qualificados, que tem por objetivo regulamentar no âmbito do Município de Colatina, a emissão de ruído, causador de poluição sonora e desconforto á coletividade.

Os autores esclarecem que, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, conferem aos Municípios a competência para legislar sobre o assunto; inclusive inserir no mesmo a aplicação de punição aos infratores. O Poder Público, por meio institucional do Ministério Público Estadual, tem exigido dos estabelecimentos locais a adequação na emissão de sons e ruídos, com a finalidade única de viabilizarem melhor conforto a sociedade.

Em tempo, esta Comissão verificou constar uma incorreção, proveniente por erro de formatação, que necessitam ser revistas para evitar dúvidas, face da aplicação dos dispositivos incorretos no Artigo 20, onde lê-se : As penalidades previstas nas letras “ c “d e e” do inciso VII do artigo 8º serão impostas pela Autoridade Administrativa ou Financeira competente, **leia-se:**

As penalidades previstas nas letras “c,”d e “e “ do inciso VI do artigo 10 serão impostas pela Autoridade Administrativa ou Financeira competente.

Por tais razões, como está demonstrado na preposição, a mesma visa assegurar o ordenamento no Município de Colatina, garantindo a segurança, a salubridade e a tranqüilidade social, respeitando os direitos sociais do ser humano e o meio ambiente,



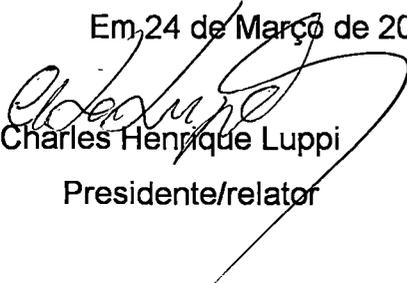
Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

razão pela qual esta Comissão ,opina assim pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI**
N. ° 017/2006,

É o parecer.

Sala das Sessões

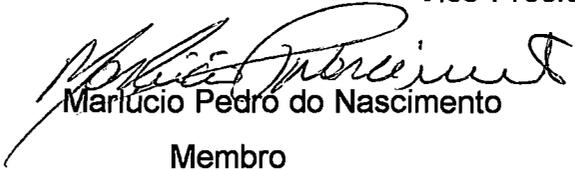
Em, 24 de Março de 2006.


Charles Henrique Luppi

Presidente/relator


Luiz Antônio Murad

Vice-Presidente


Marúcio Pedro do Nascimento

Membro

Aprovado em Única discuss:

por: Unanimidade

Sala das Sessões, 27/03/2006

~~PRESIDENTE~~

~~[Handwritten Signature]~~



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO DE LEI nº 017/2006, protocolado nesta Casa no dia 13/03/2006, de autoria dos Vereadores: Wady José Jarjura, Charles Henrique Luppi e Luiz Antônio Murad, que "Institui no Município de Colatina Normas Básicas de Proteção da Coletividade Contra Poluição Sonora".

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão em 13 de Março de 2006, para o respectivo parecer. Vindo cabe-nos manifestar. É o relatório

OPINAMOS:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores acima qualificados, que tem por objetivo regulamentar no âmbito do Município de Colatina, a emissão de ruído, causador de poluição sonora e desconforto á coletividade.

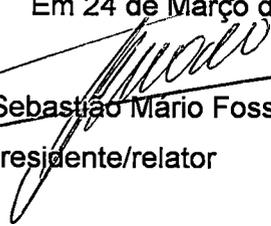
Os autores esclarecem que, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, conferem aos Municípios a competência para legislar sobre o assunto. O Poder Público, por meio institucional do Ministério Público Estadual, tem exigido dos estabelecimentos locais a adequação na emissão de sons e ruídos, com a finalidade única de viabilizarem melhor conforto a sociedade.

Por tais razões, como está demonstrado na preposição, a mesma visa assegurar o ordenamento no Município de Colatina, garantindo a segurança, a salubridade e a tranqüilidade social, respeitando os direitos sociais do ser humano, razão pela qual esta Comissão concorda com o parecer da Comissão de Legislação e opina assim pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 017/2006,**

É o parecer.

Sala das Sessões

Em 24 de Março de 2006.


Sebastião Mário Fosse Machado
Presidente/relator


José Antônio Becalli
Vice-Presidente

Álvaro Guerra Filho
Membro

Aprovado em única discussão,

por: maioria absoluta

Sala das Sessões, 27/03/2006


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PROJETO DE LEI nº 017/2006, protocolado nesta Casa no dia 13/03/2006, de autoria dos Vereadores: Wady José Jarjura, Charles Henrique Luppi e Luiz Antônio Murad, que "Institui no Município de Colatina Normas Básicas de Proteção da Coletividade Contra Poluição Sonora".

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão em 13 de Março de 2006, para o respectivo parecer. Vindo cabe-nos manifestar. É o relatório

OPINAMOS:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores acima qualificados, que tem por objetivo regulamentar no âmbito do Município de Colatina, a emissão de ruído, causador de poluição sonora e desconforto á coletividade.

Os autores esclarecem que, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, conferem aos Municípios a competência para legislar sobre o assunto. O Poder Público, por meio institucional do Ministério Público Estadual, tem exigido dos estabelecimentos locais a adequação na emissão de sons e ruídos, com a finalidade única de viabilizarem melhor conforto a sociedade.

Por tais razões, como está demonstrado na preposição, a mesma visa assegurar o ordenamento no Município de Colatina, garantindo a segurança, a salubridade e a tranqüilidade social, respeitando os direitos sociais do ser humano , razão pela qual esta Comissão concorda com o parecer da Comissão de Legislação e opina assim pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. ° 017/2006,**

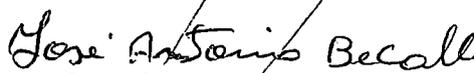
É o parecer.

Sala das Sessões

Em 24 de Março de 2006.


Wady José Jarjura
Presidente/relator


Sérgio Meneguelli
Vice-Presidente


José Antônio Becalli

Membro

Aprovado em única discussão,

por: unanimidade

Sala das Sessões, 27/03/2006

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is somewhat illegible but appears to consist of several overlapping loops and strokes.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

**COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA, DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO
CONSUMIDOR E DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO E ARTÍSTICO.**

PROJETO DE LEI nº 017/2006, protocolado nesta Casa no dia 13/03/2006, de autoria dos Vereadores: Wady José Jarjura, Charles Henrique Luppi e Luiz Antônio Murad, que "Institui no Município de Colatina Normas Básicas de Proteção da Coletividade Contra Poluição Sonora".

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão em 13 de Março de 2006, para o respectivo parecer. Vindo cabe-nos manifestar. É o relatório

OPINAMOS:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores acima qualificados, que tem por objetivo regulamentar no âmbito do Município de Colatina, a emissão de ruído, causador de poluição sonora e desconforto á coletividade.

Os autores esclarecem que, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, conferem aos Municípios a competência para legislar sobre o assunto. O Poder Público, por meio institucional do Ministério Público Estadual, tem exigido dos estabelecimentos locais a adequação na emissão de sons e ruídos, com a finalidade única de viabilizarem melhor conforto a sociedade.

Por tais razões, como está demonstrado na preposição, a mesma visa assegurar o ordenamento no Município de Colatina, garantindo a segurança, a salubridade e a tranqüilidade social, respeitando os direitos sociais do ser humano , razão pela qual esta Comissão opina assim pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. ° 017/2006**,

É o parecer.

Sala das Sessões

Em 24 de Março de 2006.

Luiz Antônio Murad
Presidente/relator

Álvaro Guerra Filho
Vice-Presidente


Wady José Jarjura

Membro

Aprovado em única discussão,

por: unanimidade

Sala das Sessões, 27/03/2006

~~PRESIDENTE~~



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 29 de Março de 2006.

Ofício N° 144/2006

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF. Remessa (FAZ)

Prezado Prefeito,

Encaminhamos a V. Exa., cópia dos **Projetos de Lei nºS 015/2006 de autoria do Poder Executivo; nº 113/2005 de autoria do vereador Genivaldo Jose Lievore e nº 017/2006 de autoria dos Vereadores Charles Henrique Luppi, Luiz Antonio Murad e Wady José Jarjura**, aprovados na sessão ordinária do dia 27 de março de 2006.

Sendo só, para o momento.

Atenciosamente


GENIVALDO JOSÉ LIEVORE
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
João Guerino Balestrassi
MD. Prefeito Municipal de Colatina

Cx. Postal 242 - COLATINA-ES - CEP.: 29.700-220

PABX/FAX.: (27) 3722.3444



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Lei Promulgada Nº 5.200, DE 28 de Junho de 2006

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES, NORMAS BÁSICAS DE PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE CONTRA POLUIÇÃO SONORA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu Vice-Presidente, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 66, da Constituição Federal e Parágrafo 3º do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município de Colatina, **PROMULGO** a seguinte:

Artigo 1º - Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, vibrações, excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por meio de qualquer atividade industrial, comercial, social ou recreativa, inclusive propagandas políticas ou de qualquer natureza, que seja nocivo ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da coletividade.

§ 1º - Para fins previstos nesta lei, observar-se-ão as atividades sonoras, nos períodos e zonas em que está dividida a cidade, consoante a Lei municipal nº 4.228/96 – P.D.U.

§ 2º - Os critérios de medição de emissão de ruídos e sons em decorrência de ação ou omissão de qualquer agente poluidor, será o estabelecido na NBR 10.15 e NBR 10152 da ABNT-Asociação Brasileira de Normas Técnicas, consonante ao disposto na Resolução 01/90 e 02/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Inciso I - O agente poluidor pode ser pessoa física ou jurídica, pública ou privada, localizada no espaço territorial municipal.

Artigo 2º - Para efeito de aplicação dessa Lei, são aplicáveis as seguintes definições:

Inciso I - Período diurno: àquele compreendido entre às 6 (seis) horas até às 18 (dezoito) horas;

Inciso II - Período Vespertino: àquele compreendido entre às 18(dezoito) horas até às 22(vinte e duas) horas;



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Inciso III - Período Noturno: àquele compreendido entre às 22(vinte e duas) horas de um dia até às 6(seis) horas do dia seguinte;

Inciso IV - Meio Ambiente: Conjunto de condições que afetam a existência, desenvolvimento e bem estar dos seres vivos, todas as condições físicas, químicas e biológicas que favorecem ou desfavorecem o desenvolvimento.

Inciso V - Decibel (dB): unidade de medida de intensidade sonora;

Inciso VI - Poluição Sonora: Toda e qualquer emissão de som, que provoque degradação da qualidade ambiental, que direta ou indiretamente, ofenda ou seja nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade.

Inciso VII - Som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva.

Inciso VIII - Ruído: mistura de sons indesejáveis sem qualidade ou mistura de sons ocupando uniformemente toda a gama de frequências auditivas, capaz de causar desconforto e perturbações ao sossego público ou produzam efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

Inciso IX - Zona Residencial: área de uso predominantemente de edificações destinadas à habitação permanente de caráter unifamiliar ou multifamiliar.

Inciso X - Zona Comercial: área de uso predominantemente comercial e de prestação de serviço à coletividade.

Inciso XI - Zona Industrial: área de uso predominantemente industrial

Inciso XII - Zona de Uso Diverso: área onde se concentram atividades urbanas diversificadas, com predominância do comércio e de serviço.

Artigo 3º - Os níveis de intensidade de sons e ruídos, fixados por esta lei, o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.15 e NBR 10.152 da ABNT - Associação Brasileira das Normas Técnicas, ou as que as sucederem, atendidos limites máximos contidos no Anexo I.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Artigo 4º - Os sons e ruídos produzidos em qualquer zona e período, por atividades comerciais, recreativas, sociais, industriais, religiosas, ou outras, inclusive propagandas, que possam produzir distúrbios sonoros, deverão atender aos limites máximos de ruído, de acordo com o Anexo I.

Artigo 5º - Quando o nível de ruídos provocados pelo tráfego de veículos, medido dentro dos limites e na forma desta lei, ultrapassar os níveis fixados no Anexo I, caberá ao governo municipal através de seu órgão competente, articular-se com outras instituições, e sociedade, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

Artigo 6º - São permitidos, observado o disposto nesta lei, os ruídos que provenham:

a) de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral, de carros com disposição de som, durante o período estabelecido pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre 6(seis) e 22(vinte e duas) horas, observados os limites constantes no Anexo I.

b) de sinos de igrejas ou templos, bem como de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 6(seis) às 22 (vinte e duas) horas, exceto sábados e nas vésperas de dias de feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário, observados os limites contidos no Anexo I.

c) de bandas de música em desfiles autorizados ou nas praças, e jardins públicos, por ocasião de comemorações públicas, bem como shows musicais, promovidos pelo poder público ou particulares, por um período de horas não superior a 05(cinco) horas, podendo iniciar-se em um prolongando-se até o dia seguinte, na seqüência das horas.

d) de sirenes e aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho, desde que o sinal não se alongue por mais de 60(sessenta) segundos.

e) de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, viaturas policiais, ambulâncias, ou veículo de serviços urgentes, ou quando empregados para alarme e advertência.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

f) de máquinas e equipamentos usados em obras públicas durante o período de 8(oito) às 18(dezoito) horas, salvo quando se tratar de obra que por seu caráter de urgência não possa ser realizado por razões técnicas ou operacionais dentro do horário supracitado, devendo a urgência ser expressamente justificada pelo órgão competente.

g) de alto-falante ou outras fontes sonoras em vias e praças públicas, permitidas pela autoridade municipal competente, em horários autorizados, 30(trinta) dias que antecedem o carnaval, durante o carnaval e nos dias reservados para realização de micaretas,

h) de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições no horário entre 10(dez) e 17(dezessete) horas.

i) produzidos por pregões, anúncios ou propaganda de qualquer natureza, nos logradouros públicos, ou para ele dirigidos em viva voz ou por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, desde que observem o horário compreendido entre 8(oito) às 17(dezessete) horas, bem como o nível de ruído esteja dentro dos padrões estabelecidos por esta lei, conforme Anexo I.

Artigo 7º - Nos estabelecimentos com a atividade de venda de discos e afins, instrumentos musicais, e nos de gravação de som, audição e gravação, serão feitas cabines especiais, cujo isolamento acústico impeça a propagação de som para fora do local em que é produzido, ou mediante emprego de aparelhagem de uso individual (fones), vedadas, em todos os casos, ligações com amplificadores ou alto-falante que propaguem o som para o ambiente externo, sendo que tal restrição deve constar do competente alvará de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 8º - Os clubes sociais, boite, discotecas, bares, lanchonetes, restaurantes ou outro local que exerçam atividade de música ao vivo ou mecânica, esta deverá manter-se nos níveis toleráveis, conforme Anexo I, atendendo os critérios legais de medição.

Artigo 9º - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância das normas reguladoras da poluição sonora, contidas nesta lei, no âmbito municipal, tais como:

Inciso I - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, incomodo ao bem estar das pessoas.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

- Inciso II** - Deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, principalmente, quando for exigido por autoridade competente;
- Inciso III** - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços considerados poluidores, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desacordo com as normas ambientais, ou contrariando as normas legais ou regulamentos pertinentes;
- Inciso IV** - Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstas em lei;
- Inciso V** - Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei;
- Inciso VI** - Causar poluição sonora, por fonte fixa ou móvel, em desacordo com os limites fixados nesta lei
- Inciso VII** - Deixar de atender, no prazo estipulado, sem justifica prévia, intimações e notificações emitidas pela autoridade ambiental municipal competente.
- Inciso VIII** - Deixar de cumprir, total ou parcialmente, sem justificativa prévia, condicionante imposta pelo órgão ambiental em licença ou autorização;
- Inciso IX** - Dificultar a ação fiscalizadora dos agentes credenciados, ou impedir seu acesso ou permanência no local onde estiver sendo exercida a atividade a ser fiscalizada;
- Inciso X** - Manter fonte de poluição sonora em operação com o sistema de controle de poluição desativado ou com eficiência reduzida;
- Inciso XI** - Sonegar, omitir ou recusar a prestação de informações essenciais ao deslinde da ação fiscalizadora ou de licenciamento;
- Inciso XII** - Deixar de entregar ou subtrair instrumentos utilizados na prática da infração;



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Inciso XIII - Prestar informações falsas, ou mesmo imprecisas, e que possa do resultado delas se beneficiar;

Inciso XIV - Adulterar documentos, resultados ou dados técnicos solicitados;

Inciso XV - Produzidos por animais de modo a provocar o desassossego ou a intranquilidade da vizinhança.

Artigo 10 - Os infratores aos dispositivos das normas ambientais vigentes serão punidos administrativamente, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

Inciso I - advertência;

Inciso II - multa

Inciso III - embargo de obra;

Inciso IV - interdição de atividade;

Inciso V - apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos e subprodutos dela decorrentes;

Inciso VI - restritivas de direitos:

a) suspensão da licença ou autorização;

b) cassação da licença ou autorização;

c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

d) perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

e) proibição de contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

Artigo 11 - As autoridades públicas e especialmente as autoridades policiais, deverão prestar, sempre que solicitadas, auxílio aos agentes da fiscalização ambiental, em seu exercício, inclusive garantindo a manutenção das penalidades.

Artigo 12 - As penalidades poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por iniciativa própria, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar, corrigir, indenizar e/ou compensar a ação poluidora e/ou degradadora do meio ambiente.

§ 1º - A autoridade municipal ambiental analisará a proposta do infrator e, se entender satisfatória, aprovará e acompanhará a execução da mesma.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

§ 2º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a penalidade será considerada sem efeito e, no caso de multa, poderá ser reduzida em até 90 % (noventa por cento).

§ 3º - Sendo a obra ou atividade passível de licenciamento, o infrator deverá requerer as devidas licenças ambientais junto as autoridades competentes bem como junto as autoridades ambientais municipais competentes.

§ 4º - Caso a obra ou atividade já tenha Licença ou Autorização Ambiental emitida pela autoridade ambiental, as condicionantes de licenciamento serão exigidas independentemente das obrigações assumidas.

§ 5º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa será proporcional ao dano não reparado.

Artigo 13 - A advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições desta lei e das demais normas em vigor, em especial, nos casos de cometimento das infrações constantes nos incisos II, do Artigo 2º, precedendo a aplicação das demais penalidades previstas.

§ 1º - Aplicada a advertência o agente fiscalizador fixará prazo para regularizar a situação podendo variar de 15(quinze) a 60(sessenta)dias.

§ 2º - O prazo estipulado poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante solicitação e justificativa apresentada pelo infrator.

Artigo 14 - Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental, em especial nos limites desta lei, poluição sonora.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas correspondentes.

§ 2º - O pagamento de multa por infração ambiental imposta pela União ou Estado, ou por outro órgão estadual substitui a aplicação de penalidade pecuniária pela autoridade municipal ambiental, ou órgão conveniado, na mesma hipótese de incidência.

§ 3º - O valor da multa, simples ou diária, poderá ser convertido, no total ou em parte, em prestação de serviços ou doação de bens em favor do órgão



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Inciso II - Será definitiva quando não houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção.

Artigo 16 - A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividade sendo executada em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo Único - A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.

Artigo 17 - Todo material ou equipamento utilizados para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pela autoridade ambiental municipal.

§ 1º - Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda de Fiel Depositário, que poderá ser o próprio infrator.

§ 2º - O Fiel Depositário deverá ser advertido de que não poderá vender, emprestar ou usar os bens até decisão final da autoridade competente, quando os restituirá nas mesmas condições em que recebeu.

§ 3º - A critério da autoridade competente poderão ser liberados sem ônus os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou do contratado (empreiteiro ou similar) devendo ser emitido o correspondente Termo de Devolução.

Artigo 18 - A Licença ou Autorização de funcionamento poderá ser suspensa sempre que for constatado o cometimento de infrações, em especial poluição sonora, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - Havendo correção da irregularidade, devidamente comunicada pelo infrator, a Licença ou Autorização voltará surtir seus efeitos.

Artigo 19 - A Licença ou Autorização será cassada sempre que o motivo da cassação não puder ser corrigido para continuidade da obra ou atividade ou quando a mesma já houver sido suspensa anteriormente.

§ 1º - A cassação de Licença se dará após trânsito em julgado de decisão proferida em recurso, julgado pelo órgão ambiental municipal competente.

§ 2º - A licença ou autorização ficará suspensa durante a tramitação do processo de cassação.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

§ 3º - Cassada a Licença ou a autorização, a mesma obra ou atividade somente poderá ser executada após a emissão de nova Licença ou Autorização, mediante requerimento do empreendedor, atendidas as exigências legais, em especial, sanadas as irregularidades ambientais, que ensejaram a cassação anterior.

Artigo 20 - As penalidades previstas nas letras "c", "d" e "e" do inciso VII do Artigo 8º serão impostas pela Autoridade Administrativa ou Financeira competente.

Parágrafo Único - A autoridade municipal fiscalizadora comunicará o fato a Autoridade Administrativa ou Financeira competente e dará ciência da comunicação ao infrator.

Artigo 21 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira via ao autuado e as demais à instrução do processo administrativo devendo aquele instrumento conter:

Inciso I - nome completo do autuado;

Inciso II - endereço completo do autuado;

Inciso III - número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou outro documento que contenha qualificação, no caso de pessoa física;

Inciso IV - número do Cadastro Geral de Pessoa Jurídica (CGC/CGPJ), no caso de pessoa jurídica;

Inciso V - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

Inciso VI - o dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a imposição da penalidade;

Inciso VII - em caso de multa, o seu valor;

Inciso VIII - o prazo para apresentação da defesa;

Inciso IX - nome, função ou cargo e assinatura do autuante;

Inciso X - assinatura do autuado, preposto ou representante legal, ou na sua recusa de duas testemunhas que atestem a ocorrência da recusa.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - Constituirá nulidade à lavratura do Auto, a falta de algum dos requisitos, desde que sejam essenciais à identificação da infração e do infrator e do agente fiscalizador.

Artigo 22 - Ao autuado será assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Artigo 23 - O autuado poderá apresentar defesa junto ao órgão ambiental municipal emissor do auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua notificação.

Parágrafo único - A notificação do infrator se dará no momento em que assinar o auto de infração, iniciando o prazo para interposição de recurso sempre no primeiro dia útil subsequente à assinatura.

Artigo 24 - Da decisão do julgamento da defesa caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento da notificação.

Artigo 25 - Caberá ao autuado a promoção e custeio de provas que entenda necessárias à contestação dos fatos expressos nos autos e laudo emitidos.

Artigo 26 - No caso de multa, não apresentada Defesa contra a penalidade ou Recurso contra o julgamento da defesa, no prazo determinado, o autuado será notificado para recolhimento do valor da multa.

Artigo 27 - As sanções estabelecidas nesta Lei não exonera o infrator da responsabilidade civil ou criminal oriunda de seu ato poluidor.

Artigo 28 - Os níveis de som produzidos por ação humana que prejudiquem ou perturbem o sossego humano não podem ultrapassar os estabelecidos na NBR 10.152 da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo Único - As condições de medição para a avaliação de aceitabilidade do ruído em comunidades, têm que atender ao estabelecido na NBR 10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Inciso I - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Artigo 29 - Nas medições no ambiente externo, o aparelho medidor, deve estar localizado à distância de 1,2 m acima do solo, e no mínimo 1,5 m de



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

ambiental municipal para o desenvolvimento de ações voltadas a proteção e controle ambiental.

§ 4º - O valor da multa deverá ser recolhido pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de encaminhamento do processo administrativo à Fazenda Pública Municipal para que proceda a inscrição do valor em dívida ativa.

§ 5º - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

Inciso I - Específica: cometimento de infração da mesma natureza;

Inciso II - Genérica: cometimento de infração de natureza diversa.

§ 6º - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração será de valor correspondente ao triplo e ao dobro, respectivamente, independentemente de ter sido ou não aplicada a multa correspondente a infração anterior e mesmo que aquela tenha sido convertida em serviços ou doação de bens.

§ 7º - A multa simples variará de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 8º - Sanada a irregularidade o infrator comunicará o fato por escrito ao Órgão Ambiental e, uma vez constatada a sua veracidade, expedirá ordem de funcionamento.

§ 9º - Decorridos os dias determinados para o pagamento da multa, sem que haja correção da irregularidade, pelo autuado, poderão ser-lhe impostas outras penalidades, sendo elas nova multa ou alternativamente as contidas nos incisos IV a VI do art. 8º.

Artigo 15 - A penalidade de embargo será aplicada em decorrência de constatação de obra/construção sendo executadas em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo Único - A penalidade de embargo poderá ser temporária ou definitiva:

Inciso I - Será temporária quando houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção com a adoção prévia, pelo infrator, de providências para corrigir os danos causados em consequência da infração.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

parede, edifício ou outra superfície refletora, e quando as circunstâncias exigirem as medições podem ser feitas em diferentes alturas e até mesmo com janela aberta, desde que esse fato seja especificado e levado em consideração.

Artigo 30 - Nas medições em ambientes internos, o aparelho medidor deve manter-se a uma distância de 1 m da parede, 1,2 m acima do piso e a 1,5 m de janelas, devendo ser medidas pelo menos 3 (três) posições com o mínimo de distância uma da outra de 0,5 m.

Artigo 31 - O Município deverá firmar convênios com órgãos técnicos federais e estaduais aptos a aferir a emissão de som e a existência de ruídos, em condições divergentes dessa Lei.

Artigo 32 - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete baixar Resolução aprovando Normas e Diretrizes e outros atos complementares necessários a fiel execução desta Lei.

Artigo 33 - Caberá ao Poder Público Municipal, instituir mecanismos para a fiscalização e cumprimento da presente Lei.

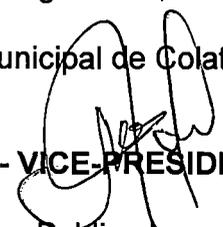
Artigo 34 - Os estabelecimentos existentes no território do Município de Colatina-ES, que exerçam atividades que impliquem na aplicação da presente Lei, têm o prazo de 12(doze) meses a contar de sua publicação, para se adequarem às condições e exigências nela estabelecidas.

Artigo 35 - Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão Municipal de Meio Ambiente respeitado a hierarquia organizacional.

Artigo 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Colatina, 28 de Junho de 2006.


- VICE-PRESIDENTE -

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.


- SECRETÁRIO -